

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº: 14956/2026**

**DISPENSA Nº: 419/2026**

**ENTIDADE SOLICITANTE:** Comissão Permanente de Licitação e Secretaria de Saúde do Município de Rialma

**ASSUNTO:** Análise jurídica acerca de dispensa de licitação para contratação em caráter de urgência de prestadores de serviços de serviços médicos de urgência para paciente, realização de exame colangiopancreatografia.

**EMENTA: DISPENSA DO CERTAME LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS EMERGENCIAIS. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PREVISÃO DO ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.**

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação para contratação em caráter de urgência de prestadores de serviços de serviços médicos de urgência para paciente. Realização de exame de colangiopancreatografia, em conformidade com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Rialma-GO

O feito foi iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde que apresentou o requerimento formal de demanda, contendo no bojo do documento o problema a ser solucionado, a justificativa da necessidade da contratação, descrição do serviço e o inerente interesse público.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria requisitante, existe necessidade premente de contratação de serviços médicos para realização do exame de colangiopancreatografia, em paciente de 55 anos de idade, diagnosticado com pancreatite aguda biliar.

Diante do quadro de gravidade do caso, faz-se necessária a realização do referido exame.

Foi juntado o termo de referência com objeto, justificativa de preços, descrição dos serviços prestados, adequação orçamentaria, obrigações do contratado, vigência do contrato, critério de avaliação do fornecedor, etc.

Consta também justificativa para a escolha do prestador mais adequado, sendo a empresa DI ALVES SERVIÇOS MEDICOS LTDA, eis que o preço adotado pela empresa são módicos, se amoldam aos valores aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e considerados mais vantajosos à Administração.

O setor de contabilidade certificou acerca da existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas com os serviços objeto da contratação, bem como declaração de impacto financeiro garantindo que as despesas tem adequação orçamentária e financeira e possui compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Comissão de Licitação apresentou justificativa para a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21.

Vieram os presentes autos à assessoria jurídica para o exame de legalidade do procedimento de dispensa de licitação.

É a síntese do necessário.

## **ANÁLISE**

---

Inicialmente, cumpre salientar que a regra da licitação faz parte de nosso arcabouço constitucional, validando-se como um instrumento essencial na persecução de valores inerentes à justiça, igualdade, desenvolvimento nacional, segurança institucional e dos princípios entabulados no art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que informam a atuação da administração pública.

Neste sentido, como cediço, a licitação é o procedimento administrativo prévio utilizado pela Administração Pública para a eventual celebração de contratos, visando garantir isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional.

Todavia, o legislador pátrio enumerou hipóteses em que a regra do procedimento licitatório é inconveniente ou inviável para o atendimento do interesse público, podendo-se realizar a contratação direta.

Compulsando o art. 75, da Lei 14.133, verifica-se hipóteses de licitação dispensável, em que se permite a celebração de contratos sem o procedimento licitatório, mediante o crivo de oportunidade e conveniência do administrador público.

Assim, por vezes, o Poder Público encontra-se em situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto por razões de conveniência e oportunidade, urgência e para melhor atender o interesse público, opta-se pela dispensa, como no caso em apreço.

Dentre as hipóteses de dispensa de licitação, temos a contratação direta em casos de *"emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso"*, conforme art. 75, VIII, da Lei 14.133/21.

Neste contexto, verifica-se que a dicção legal estabelece que a ausência de contratação direta ensejaria uma situação extremamente deletéria, que comprometeria a segurança de pessoas, ou ocasionaria o prejuízo de obras, bens e serviços públicos.

De acordo com a lição de Hely Lopes Meireles (2003), *"a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade"*.

No caso em apreço, a emergência diz respeito à necessidade de contratação em caráter de urgência de serviços médicos emergenciais.

Outrossim, saliento que o presente procedimento está plenamente em ordem, contendo documentos que legitimam a contratação emergencial por dispensa de licitação, eis que elucidado o objeto da contratação, a identificação da necessidade, a solução, adequação orçamentária, etc.

Imperioso ainda mencionar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, levando-se em consideração o preço, a especialidade do serviço e local da prestação.

Em confluência dessas premissas, restou evidenciado a hipótese legal de contratação direta por dispensa de licitação, eis que caracterizado situação de urgência e emergência para evitar situação de extrema gravidade para a paciente.

## **CONCLUSÃO**

---

Diante de todo o exposto, com arrimo no disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, e restando caracterizada a necessidade de contratação indispensável ao enfrentamento de situação de urgência e emergência evidencia no caso em apreço, o qual a paciente corre risco de vida.

Ressalvado o caráter meramente opinativo e não vinculativo desta alçada jurídica, este é o entendimento.

Rialma, 23 de setembro de 2026.

  
Caio Henrique Ribeiro  
OAB/GO sob nº 39.713